

A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Mariane Isiliani AMICE¹

Renato Tinti HERBELLA²

RESUMO: O presente estudo tem como finalidade apresentar o instituto da estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente, evidenciando quais os requisitos para que seja concedida a tutela antecipada antecedente, na Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Busca exibir as posições doutrinárias que procuram pacificar as polêmicas que rondam o tema, trazendo soluções para maior seguridade jurídica no poder judiciário brasileiro, inclusive maior celeridade aos processos e menores custos processuais, evitando que haja um sistema processual oneroso. Sua principal finalidade ainda, efetivar as pretensões apresentadas perante os juizados e tribunais. O início do trabalho mostra os aspectos gerais sobre a tutela provisória antecipada, apresentando seus requisitos para concessão. Quanto a tutela antecipada antecedente, mostra suas discussões doutrinárias, além de seus requisitos. Por fim, evidenciar a estabilização, apresentando questões que ainda causam discussões doutrinárias. Concluindo assim que, apesar de ainda ser tema novo, mostra-se relevante para o processo civil brasileiro, a que deve ser pacificada suas questões divergentes.

Palavras-chave: Tutela Antecipada. Tutela Provisória. Estabilização. Tutela Antecipada em Caráter Antecedente. Princípios Constitucionais.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou uma análise da evolução e compreensão de temas polêmicos das tutelas provisórias, tratando em especial a tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, além da estabilização e as consequências decorrentes desta problemática.

Assim, buscando efetivar normas constitucionais, como o devido processo legal, acesso à justiça, além de dar celeridade ao sistema judiciário e economia processual as partes, o código processual civil de 2015, trouxe institutos novos ao seu sistema, tratando-os no livro V.

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. E-mail: marianeamice@hotmail.com. Membro organizador do grupo de estudos de Direito e Filosofia – GEPETO.

² Docente no curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário. Especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela mesma instituição. Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. E-mail: renato.herbella@gmail.com.

Espécie de tutela provisória, a tutela antecipada antecedente se mostra importante tema para ser estudado devido ao seu grande número de questões controvertidas e das poucas experiências práticas vividas nos tribunais.

O instituto da estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente é fruto de inspiração em códigos processuais estrangeiros como o *référé* do Direito Francês, além também do Direito Italiano.

Tratando-se de tutela antecipada antecedente evidenciado para o magistrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, haverá a concessão da tutela jurisdicional diferenciada, que, dependendo das manifestações das partes do processo, podem desencadear a extinção do processo sem a resolução do mérito, ou a estabilização do mesmo, produzindo os efeitos até que a parte ré venha reverter tal situação em ação autônoma.

Por fim, o método utilizado para a realização do trabalho foi o método dedutivo, por ter se pautado em analisar os aspectos jurídicos da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

2 ASPECTOS GERAIS DA TUTELA ANTECIPADA

Apesar de não haver expressamente a tutela antecipada como um direito constitucional, não se ousa dizer que a tutela provisória não tenha fundamentos constitucionais que a preconizam. Podemos identificar duas normas constitucionais que apresentam o instituto, quais sejam: o Princípio do Acesso à Justiça e o Princípio do Devido Processo Legal.

Todavia, não se descarta que haja outros princípios e normas constitucionais que se enquadram a tutela provisória de urgência antecipada, podendo citar como exemplo o princípio da razoabilidade do processo.

Quanto ao Princípio do Acesso à Justiça, o texto legal do artigo 5º, XXXV, da Magna Carta, dispõe que o judiciário não se excluirá de apreciar lesão ou ameaça a direito, encontrando-se a tutela antecipada dentro da expressão “nenhuma ameaça a direito”, já que para conceder a tutela antecipada é preciso que haja urgência e risco de dano, mesmo que ainda não tenha conhecimento exauriente sobre o caso. Conforme afirma em dissertação de mestrado Mariana de Souza

Cabezas, o acesso à justiça “[...] pretende, em realidade, o resultado prático do processo” (CABEZAS, 2016, p.13).

Por outro lado, tratando-se do Princípio do Devido Processo Legal, para que um processo seja válido e devido, precisa conceder a tutela antecipada, caso contrário será inadequada, já que a tutela antecipada adequada e tempestiva já não é mais eficaz quando cessa a urgência e não há mais necessidade da tutela.

Nesse sentido, o princípio do devido processo legal tem importante efeito para a tutela antecipada, pois poderá ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade. Do devido processo legal derivam vários outros princípios como o do juízo natural.

Espécie de tutela provisória de urgência, o instituto da tutela antecipada é aquela dada em cognição sumária, onde o requerente desta visa a tutela jurisdicional que seria concedida ao final do processo, em cognição exauriente; ou seja, ela é satisfativa, permitindo que o autor usufrua do que quer na sentença antecipadamente, porém provisoriamente.

Nas palavras de Marcus Vinicius Gonçalves sobre a tutela antecipada “[...] o juiz objetiva afastar um perigo iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo” (GONÇALVES, 2018, p. 348). O autor continua “[...] a medida é deferida em cognição sumária, quando o juiz ainda não tem todos os elementos para decidir quem tem razão” (GONÇALVES, loc. cit.). Portanto, falar de tutela antecipada é falar sobre exceções, já que essa própria é uma exceção a cognição exauriente.

Perfeita definição é que “[...] a tutela antecipada nada mais é do que o adiantamento temporal dos efeitos executivos e mandamentais da futura decisão de mérito definitiva” (VAZ, 2002, p. 71).

Tratando-se do momento adequado para a concessão da tutela satisfativa, quando esta for antes da oitiva do réu, será liminar. A tutela liminarmente concedida não violaria o princípio do contraditório, já que este apenas foi postergado, ou seja, foi adiado e não extinguido.

Além de liminarmente conceder a tutela antecipada, pode o magistrado conceder a tutela no curso do processo, pois há maior cognição do juiz e maior evidência dos requisitos de admissibilidade.

Indaga-se, portanto, se é possível tutela antecipada na sentença. Para que a tutela antecipada seja concedida na sentença precisamos analisar qual o efeito que terá o recurso interposto pela parte. Se o efeito do recurso da sentença for suspensivo, poderá haver demora no julgamento, assim então poderá conceder a tutela antecipada, permitindo que a sentença produza seus efeitos imediatamente.

Além da permissão de tutela antecipada na sentença, “a tutela provisória pode ser requerida mesmo depois da interposição de recurso, caso em que caberá ao relator apreciá-la” (GONÇALVES, 2018, p. 358).

2.1 Requisitos para Concessão da Tutela Antecipada

A tutela antecipada, tem como pressupostos a probabilidade do direito e o perigo da demora, além da reversibilidade da tutela satisfativa concedida e o requerimento da parte.

Quando falamos de probabilidade do direito, estamos nos referindo ao *fumus boni iuris*, ou seja, fumaça do bom direito. É indispensável que haja a probabilidade do direito pretendido pela parte para que tenha a tutela satisfativa, desse modo, deve haver elementos que evidenciam aquilo pleiteado. Portanto, salienta Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2015, p. 596):

É necessária a verossimilhança fática com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de provas.

Anteriormente a redação do CPC de 2015, havia grande discussão na doutrina, já que o CPC de 1973, na sua redação, trazia como requisito a probabilidade do direito, porém deveria haver a prova evidente da sua existência. Assim, afirma Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que o legislador (2017, s.p.):

[...] procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatória incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas para o esclarecimento das alegações de fato).

Por sua vez, também se faz necessário demonstrar o *periculum in mora*. Este é o perigo de demora para prestar a pretensão da demanda, ou seja, há um risco ou dano ao resultado útil do processo, causado pela demora da prestação jurisdicional. Aqui vale ressaltar o que diz Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2015, p. 597):

[...] o que justifica a tutela de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Pressuposto específico é a reversibilidade da tutela antecipada. É imprescindível que a tutela antecipada possa ser reversível, pois pode ocorrer que, concedida a tutela satisfativa, ao analisar a pretensão em cognição exauriente, o juiz observa que não será dada como tutela jurisdicional definitiva. Isto é, por ser tratar de cognição sumária, o juiz não terá todas as provas que o deem convicção de que o autor tem direito ou não aquele pedido.

Com a concessão da tutela antecipada em casos que de irreversibilidade da decisão, haverá violação ao Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa.

Importante ressaltar que a reversibilidade deve ser fática e não jurídica, ou seja, deve ser reversível no mundo dos fatos, já que de nada adiantaria conceder tutela antecipada para demolir um prédio histórico, e depois em cognição exauriente, o juiz decidir que não há tutela antecipada, não se podendo voltar atrás.

Afirma Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2015, p. 600):

Já que a tutela provisória satisfativa (antecipada) é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo passível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária.

A jurisprudência flexibiliza tal reversibilidade através da chamada reversibilidade recíproca. Esta se encontra quando, se o juiz conceder a tutela satisfativa, e posteriormente, não for possível voltar ao status quo, porém, também,

se negá-la, não poderá revertê-la, o magistrado terá que se valer do princípio da proporcionalidade, decidindo pela proteção da pretensão mais considerável, deslocando o risco mais grave.

Vale transcrever as palavras de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2018, p. 348):

A irreversibilidade deve ser levada em conta tanto para negar quanto para conceder a tutela. Se a concessão gerar situação irreversível, e a denegação não, o juiz deve denegá-la; se a denegação gerar situação irreversível, e a concessão não, o juiz deve concedê-la; mas se ambas gerarem situação irreversível, a solução será aplicar o princípio da proporcionalidade.

O juiz pode estabelecer garantia de caução diante dessa possibilidade. Desse modo, aponta Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2015, p. 601):

[...] o juiz pode abrandar os prejuízos a segurança jurídica da contraparte, exigindo uma caução, para a concessão da tutela provisória satisfativa (satisfativa). Com isso, provê os meios adequados para a reversibilidade da situação - ainda que seja mediante uma reparação em pecúnia.

Por último, porém não menos importante, para que se conceda a tutela antecipada, é preciso que a parte – geralmente autor da pretensão – requeira a tutela antecipada. Em regra, o juiz não pode conceder ex officio a tutela satisfativa, pois caso o autor não peça, o juiz conceda, e venha ao final do processo, causar dano a parte contrária, não poderia o autor, que não requereu a tutela antecipada, ter responsabilidade pelo prejuízo causado à outra parte.

Apesar disso, há julgados em que há a concessão da tutela antecipada, mesmo que não haja o requerimento do autor, que são os casos de direitos fundamentais e coletivos.

Questionamos, então, se é possível que o réu requeira a tutela antecipada. Entendemos ser possível nas hipóteses em que o réu formula pedido de tutela jurisdicional em face do autor. Assim, quando estivermos diante de reconvenção, ações dúplices e pedido contraposto, é cabível a tutela antecipada requerida pelo demandado.

Mister se faz analisar que, mesmo quando o réu está apenas resistindo à pretensão do autor, ou seja, não há reconvenção, pedido contraposto ou ação dúplice, a doutrina entende perfeitamente que é possível, desde que o fumus

boni iuris e o periculum in mora estejam presentes, além da reversibilidade da tutela pretendida.

3 TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Instituto novo no atual Código Processual Civil, a tutela antecipada em caráter antecedente é usada em casos de extrema urgência. Assim, quando o autor está diante de uma urgência extrema e não há tempo para fazer uma petição inicial por completa, este faz uma petição inicial resumida, indicando o periculum in mora e o fumus boni iuris. Nessa petição inicial incompleta, o autor pede a tutela antecipada (satisfativa), para depois complementar a petição.

Esclarece Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de oliveira que a tutela antecipada em caráter antecedente (2016, p. 602):

[...] é aquela requerida dentro do processo em que se pretende pedir a tutela definitiva, no intuito de adiantar os efeitos, mas antes da formulação do pedido de tutela final. O legislador prevê, para sua concessão, um procedimento próprio, disciplinado no art. 303 e seguintes do CPC [...].

Tal instituto não estava previsto no Código de 1973 para o caso de tutela satisfativa, somente havia tutela cautelar em caráter antecedente. Havia a tutela antecipada apenas de forma incidental, ao contrário da tutela cautelar, que havia previsão, tanto da forma incidental, ou seja, no meio do curso do processo, quanto antecedente (preparatória), no limiar da ação.

Assim, o legislador, quando reformou o CPC, trouxe o mecanismo também para a tutela antecipada, já que anteriormente, por não haver essa previsão satisfativa, o autor se valia, por analogia, da tutela cautelar antecedente para requerer uma tutela de extrema urgência satisfativa, pois aquela sempre permitiu que tivesse um segundo momento para voltar e trazer o resto da petição inicial, mesmo que na verdade, o pedido tratava-se de Tutela satisfativa.

Deflagrando mais o mecanismo, o artigo 303, do Código Processual Civil diz que nos casos em que houver urgência contemporânea a propositura da ação, poderá o autor se valer da tutela antecipada antecedente. Logo, essa urgência contemporânea, segundo a doutrina, é o caso da urgência qualificada, como por exemplo, uma cirurgia que deve ser feita em horas, caso contrário, o autor da ação

poderá falecer. Porém, tal situação trata-se de uma faculdade do autor, pois este pode não querer se valer do instituto, por já haver uma petição completa idêntica ao seu caso.

Ressalta-se que no caso de o autor não utilizar a tutela antecipada antecedente, assim, fazer uma petição resumida, e propor a ação com a petição inicial completa, o procedimento processual das demandas serão distintos.

Houve na doutrina discussão sobre quando é considerada proposta a ação de tutela antecipada antecedente. Entendimento pacificado é o de que se considera proposta ação no início do processo; tanto é verdade que há valor da causa e o recolhimento das custas processuais.

3.1 Requisitos para a Tutela Antecipada Antecedente

Para que seja concedida a tutela satisfativa em caráter antecedente, é preciso que o autor apresente outros requisitos além do periculum in mora e fumus bonis iuris, requerido a tutela satisfativa e indicado o pedido de tutela final.

O primeiro é que, o autor, ao propor a ação deve indicar o valor da causa, levando em consideração o valor do pedido de tutela definitiva, assim, explicitamente previsto no parágrafo 4º, do artigo 303, do CPC.

Outro requisito é que quando proposta a ação, o autor, na petição inicial resumida, devera explicitar que está se valendo do benefício da tutela antecipada antecedente. Isso ocorre para que o juiz, diante da demanda, não tenha dúvidas de que o autor está requerendo a tutela antecipada antecedente, assim, conforme previsto no parágrafo 5º, do artigo 303.

Para que a demanda tenha sucesso é preciso que o juiz seja competente. Na hipótese de tutela satisfativa antecedente, o juízo competente para julgar a ação é o mesmo que julgaria o pedido de tutela jurisdicional principal. Nos dizeres de Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2018, p.358):

A incompetência absoluta do juízo para o julgamento do pedido principal implicará o da tutela provisória antecedente, cabendo a remessa de ofício ao juízo competente; já a incompetência relativa, não poderá ser reconhecida de ofício, cabendo ao réu suscitá-la na contestação; se não o fizer, haverá prorrogação, e o juízo, originalmente incompetente, tornar-se-á competente.

Havendo a procedência do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, o magistrado irá imediatamente intimar o autor para que no prazo de 15 dias ou em prazo maior, adite a petição inicial, para que esta fique completa. Neste aditamento não há recolhimento de novas custas por se tratar do mesmo processo; o autor está apenas complementando a petição proposta anteriormente, não iniciando um novo processo.

Fredie Didier Jr., Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga (2015, p.603), dizem que deverá haver no aditamento: “[...] i) complementar a sua causa de pedir; ii) confirmar seu pedido de tutela definitiva; e iii) juntar novos documentos indispensáveis ou úteis para a apreciação da demanda”.

Se o aditamento não for realizado pelo autor no prazo fixado pelo juiz, haverá a extinção sem resolução do mérito do processo, inclusive o indeferimento da demanda. Portanto, a tutela concedida é revogada naturalmente.

Uma segunda característica que ocorre após a concessão da tutela antecipada antecedente é que o réu será citado e intimado para que se apresente na audiência de mediação e conciliação, se for o caso; caso não seja cabível a audiência ou esta foi infrutífera, o réu deverá apresentar contestação no prazo previsto no artigo 335, do atual Código de Processo Civil, o qual será de 15 dias. Importante observar que o prazo não poderá iniciar antes que o réu tenha inegável ciência de que o autor da ação complementou a petição inicial.

Para Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2015, p. 604) “quando o réu responde à demanda do autor/recorre da decisão que concede a tutela antecipada, o procedimento comum se desenvolverá normalmente, rumo às suas etapas de saneamento, instrução e decisão”.

Caso contrário, se o réu não recorra da decisão que concedeu tutela antecipada em caráter antecedente, ou não tenha apresentado nenhuma outra resposta, haverá a estabilização desta concessão de tutela antecipada.

4 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Não bastasse o novo instituto da tutela antecipada antecedente no atual Código de Processo Civil, o legislador ainda trouxe outro tema novíssimo ao sistema processual brasileiro. Trata-se da estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente.

Nessa hipótese de urgência extrema em que o autor requer a tutela antecipada em caráter antecedente, se o juiz verificar presentes os requisitos e concedê-la, “a conduta das partes – tanto autor quanto réu – repercutirá sobre o prosseguimento do processo e sobre a estabilidade da medida” (GONÇALVES, 2018, p.361). Destarte que, se o autor não aditar a petição inicial incompleta no prazo fixado pelo magistrado, extinguirá o processo sem resolução do mérito; caso seja o réu quem não se manifestou da decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente, haverá a extinção do processo com a estabilização dos efeitos da tutela.

O novo sistema da estabilização foi inspirado no direito italiano e francês com a finalidade de “solucionar mais rapidamente o conflito, quando não há oposição do réu a tutela concedida em caráter antecedente” (GONÇALVES, 2018, p.362). Para Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2015, p.604), a estabilização “é uma técnica de monitorização do processo civil brasileiro”.

4.1 Polêmicas em torno da Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente

Segundo o artigo 304 do CPC, a tutela satisfativa em caráter antecedente concedida ao autor da ação, não será estabilizado se o réu interpor o respectivo recurso. Desse modo, se o réu não agravar da liminar que conceder a tutela antecipada antecedente haverá a extinção do processo com a estabilização da tutela satisfativa.

Porém não se trata de corrente unânime, sendo que outros nomes da doutrina processual brasileira trazem como impedimento da estabilização da tutela antecipada antecedente qualquer outra manifestação do réu, como a contestação.

Vale citar os dizeres de Heitor Vitor Mendonça Sica (2019, p.552) sobre o recuso cabível para a não estabilização da tutela antecipada antecedente:

[...] Há de se considerar a necessidade de interpretação sistemática e extensiva do art. 304, de modo a considerar que não apenas o manejo de recurso propriamente dito (cujas modalidades são arroladas pelo art. 994) impediria a estabilização, mas igualmente de outros meios de impugnação às decisões judiciais (em especial a suspensão de decisão contrária ao Poder Público e entes congêneres e a reclamação).

Apesar de toda essa discussão doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça julgou essa questão dizendo que não somente o respectivo recurso impede a estabilização, mas sim qualquer outro ato do réu, que demonstre interesse na não estabilização.

Contudo, a questão não é pacificada. Assim, havendo dúvida quanto a manifestação correta, a melhor hipótese é interpor o recurso de agravo de instrumento, ensejando maior segurança jurídica.

As polêmicas quanto ao novo instrumento trazido pelo Código Processual Civil de 2015 não são apenas sobre qual manifestação é mais adequada para impedir a estabilização, traz ainda discussões relevantes sobre a dupla omissão quanto a concessão da tutela antecipada antecedente.

Uma vez o juiz concedendo a tutela antecipada antecedente, acontece imediatamente duas situações: a primeira é o prazo de 15 dias para o autor aditar a petição inicial incompleta, caso contrário haverá extinção do processo e a tutela será revogada.

Entretanto, a lei dá a entender que após concedida a tutela, abre-se tempo para o réu agravar, tendo assim prazos concomitantes, mas faz muito mais sentido que os prazos corram sucessivamente.

Por lógica, uma parte da doutrina entende que primeiro deve se analisar se o réu irá recorrer ou não, pois caso haja o recurso, o autor terá que aditar a inicial, dando continuidade ao processo.

Contudo, refutando o primeiro posicionamento, outra parte da doutrina alega que a solução está prevista no parágrafo 1º, do artigo 303, CPC, bastando fixar prazo de 30 dias para o autor aditar a petição inicial resumida, e depois analisar se houve agravo da decisão que concedeu a tutela. Caso não haja o recurso, haverá a estabilização.

Mister se faz mencionar que se o recurso interposto pelo réu não for provido, mesmo assim, não ocorrerá a estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente. Entretanto, em caso de agravo não reconhecido, também não poderá estabilizar a ação. Na hipótese de inadmissão por intempestividade, ou seja, que houve o agravo ou outra manifestação do réu fora do prazo, trouxe como solução a doutrina de que o juiz irá intimar o autor para manifestar-se sobre eventual interesse na estabilização.

4.2 Estabilização e Coisa Julgada

Quanto a coisa julgada, o parágrafo 6º, artigo 304 do Código Processual Civil dá resposta insuficiente. A decisão que estabiliza a tutela antecipada antecedente não faz coisa julgada, mas a estabilidade de seus efeitos pode ser revisto em até dois anos por meio de ação autônoma. Afirma Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2015, p.612) que:

[...] após dois anos para a propositura da ação para reformar, rever ou invalidar a decisão que concedeu a tutela provisória, os efeitos se tornam estáveis. Esses efeitos são estabilizados, mas apenas eles – a coisa julgada, por sua vez, recai sobre o conteúdo da decisão, não sobre os efeitos; é o conteúdo, não a eficácia, que se torna indiscutível com a coisa julgada.

A ideia dessa ação é tornar essa cognição mais exauriente, podendo qualquer das partes rediscutir a estabilização no prazo de dois anos.

Porém, nos questionamos se, decorrido os dois anos para propor ação para rediscutir a estabilização da tutela satisfativa antecedente, é possível que haja coisa julgada? Há forte posição doutrinária que entende jamais fazer coisa julgada a estabilização, pois o sistema brasileiro não permite que uma decisão baseada em cognição sumária se torne imutável.

Ressalta-se as palavras de Eduardo Talamini (2012, s. p.):

O instituto da coisa julgada é constitucionalmente incompatível com decisão proferida com base em cognição superficial e, por isso mesmo, provisória, sujeita à confirmação. Há uma vinculação constitucional da coisa julgada à cognição exauriente.

Então, se a tutela estabilizada não faz coisa julgada, por que é que o Código traz o prazo de dois anos para rediscuti-la? A resposta é que passado os dois anos, a estabilização tem maior força, podendo o réu propor ação para rediscutir a tutela, convertendo-a em perdas e danos, ou seja, é a chamada super estabilização.

Apesar das divergências, predomina na doutrina de que não cabe ação rescisória para a tutela antecipada antecedente que se estabilizou. Ou seja, a decisão em cognição sumária não faz coisa julgada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos à conclusão de que a estabilização, apesar de grandes polêmicas e discussões, que devem ser resolvidas e esclarecidas pelo legislador ou pela doutrina, ou até mesmo pelo Poder Judiciário por meio de jurisprudências, veio ao código processual civil para dar celeridade e economia ao processo brasileiro, preconizando garantias constitucionais que a Constituição Federal prevê, o que não se vê no dia a dia forense.

Além da celeridade e economia processual, vem preconizar a satisfação da pretensão pretendida pela parte requerida, sem a necessidade de um processo de cognição exauriente, quando deixado de interpor recurso a parte requerida da ação.

Também podemos concluir que não são todas as espécies de tutela provisória que se utilizam da estabilização, sendo que somente a tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente é que é objeto de estabilização. Portanto, as tutelas provisórias de urgência cautelar ou tutela provisória antecipada incidental não são passíveis de estabilização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

CABEZAS, Mariana de Souza. **Estabilização da Tutela Antecipada**. 2016. 222f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

DIDIER Jr, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 2: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 10 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**, volume 1: Teoria Geral e Processo de Conhecimento. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, volume II. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2015.

MARINONI, **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2017.

MESQUITA, Eduardo Melo de. **As tutelas cautelar e antecipada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”. In: DIDIER Jr, Fredie. COSTA, Eduardo José da Fonseca. PEREIRA, Mateus Costa. GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos.

Grandes Temas do Novo CPC, v. 6: Tutela Provisória. Salvador: Juspodivm, 2 ed., 2019.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela de Urgência no Projeto de Novo Código Processual Civil: a Estabilização da Medida Urgente e a Monitorização no Processo Civil Brasileiro**. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1jFrbgZOpybEy2m03nMW3PCm8DADp0ZLf/view>

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Manual da Tutela Antecipada, doutrina e jurisprudência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.